



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 58/2021

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 10 de março de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	6
Secretaria Processual	7
PJE	7

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 377, DE 9 DE MARÇO DE 2021.

Institui o “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral” de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 226, § 8º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de eliminação de todas as formas de violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas nas suas mais diversas dinâmicas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral);

CONSIDERANDO que a eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher é condição indispensável para o seu desenvolvimento afetivo, psíquico, intelectual e laboral, bem como de seus filhos;

CONSIDERANDO o inaceitável número de feminicídios no Brasil, e das diversas modalidades de violência no ambiente doméstico e familiar;

CONSIDERANDO o feminicídio que vitimou, em 24 de dezembro de 2020, a Excelentíssima Juíza de Direito Viviane Vieira do Amaral;

CONSIDERANDO a necessidade de se reverenciar a memória da ilustre magistrada como símbolo da imperiosa conjugação de esforços para o enfrentamento de tão agudo e trágico fenômeno social;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar nas suas mais variadas dimensões, que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações afetivas, “no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que o Estado deve incentivar a implementação de mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial contra mulheres e meninas (Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, item 31, alínea “a.ii”);

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar mudanças nos padrões de comportamento socioculturais, objetivando erradicar preconceitos, costumes e qualquer outra prática baseada na ideia da inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens (art. 8º, “a”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996);

CONSIDERANDO o dever de se “promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários(as) responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher” (art. 8^o, “e”, da “Convenção de Belém do Pará”);

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como de formular e implementar as mudanças necessárias” (art. 8^o, “h”, da “Convenção de Belém do Pará”);

CONSIDERANDO que um dos objetivos da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída pela Resolução CNJ n^o 254/2018, é favorecer o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar e o enfrentamento à violência institucional contra as mulheres (arts. 2^o, IX, e 9^o);

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar iniciativas e projetos inovadores em busca da melhoria da prestação jurisdicional na área da violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO a necessidade de constante mobilização do Poder Judiciário para o enfrentamento e para a eliminação de todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo n^o 0001316-43.2021.2.00.0000, na 326^a Sessão Ordinária, realizada em 9 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1^o Instituir o “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral”, de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, para contemplar experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico que contribua para a prevenção e para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2^o O “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral”, a ser anualmente outorgado, tem por objetivos:

I – aprimorar a prestação jurisdicional;

II – incentivar a implementação de mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial contra mulheres e meninas;

III – reconhecer e disseminar boas práticas voltadas à prevenção e ao enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher;

IV – promover a conscientização dos integrantes do Poder Judiciário e da sociedade quanto à necessidade de permanente vigília para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; e

V – reverenciar a memória da Juíza de Direito Viviane Vieira do Amaral.

Art. 3^o O “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral” será outorgado em cinco categorias:

I – tribunais;

II – magistrados(as);

III – atores (atrizes) do sistema de Justiça Criminal (Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados(as), Servidores(as));

IV – organizações não governamentais;

V – mídia; e

VI – produção acadêmica.

Art. 4º A Comissão Avaliadora do Prêmio é responsável pela avaliação das propostas e outorga da premiação.

Art. 5º A Comissão Avaliadora do Prêmio terá a seguinte composição:

I – Conselheiros(as) integrantes das seguintes Comissões:

a) Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis;

b) Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário;

c) Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social;

d) Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública;

II – Secretário(a)-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

III – Secretário(a) Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça; e

IV – Supervisor(a) da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Parágrafo único. Conduzirá os trabalhos da Comissão Avaliadora o(a) Presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis.

Art. 6º Anual e preferencialmente no dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, será publicado o edital convidando os interessados a inscreverem, nas respectivas categorias, sua experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico.

§ 1º O edital, que minudenciará as regras da premiação, deverá ser amplamente divulgado e permanecerá em destaque no sítio eletrônico do CNJ.

§ 2º Em caráter excepcional, no primeiro ano de instituição do prêmio, o edital deverá ser publicado no mês de maio.

Art. 7º A entrega do Prêmio “Juíza Viviane Vieira do Amaral” ocorrerá, preferencialmente, no mês de agosto, na primeira sessão plenária do CNJ.

Art. 8º A experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico premiados serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ.

Art. 9º Ao “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral” de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar aplica-se, no que couber, a regulamentação do Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário e do Prêmio CNJ de Qualidade.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Avaliadora do Prêmio.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 378 DE 9 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 11.419/2006 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça detém atribuição para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 372/2021, que dispõe sobre o “Balcão Virtual” e dá outras providências;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0001111-14.2021.2.00.0000, na 326ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 345/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

§2º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”.

§ 3º O “Juízo 100% Digital” poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.” (NR)

“Art. 3º

§1º A parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação.

§ 2º Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

§ 3º No processo do trabalho, ocorrida a aceitação tácita pelo decurso do prazo, a oposição à adoção do “Juízo 100% Digital” consignada na primeira manifestação escrita apresentada não inviabilizará a retratação prevista no §2º.

§ 4º A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

§ 5º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

§ 6º Em hipótese alguma, a retratação ensejará a mudança do juízo natural do feito.

Art. 3º-A. As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do “Juízo 100% Digital” ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital.” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. O “Juízo 100% Digital” deverá prestar atendimento remoto durante o horário de atendimento ao público por telefone, por e-mail, por vídeo chamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal, inclusive por intermédio do “Balcão Virtual”, nos termos da Resolução CNJ nº 372/2021.” (NR)

“Art. 8º Os tribunais que implementarem o “Juízo 100% Digital” deverão, no prazo de trinta dias, comunicar ao Conselho Nacional de Justiça, enviando o detalhamento da implantação e as varas abrangidas.

§1º O “Juízo 100% Digital” poderá ser adotado de modo a abranger ou não todas as unidades jurisdicionais de mesma competência territorial e material, assegurada, em qualquer hipótese, a livre distribuição.

§2º Na hipótese de o “Juízo 100% Digital” não abranger todas as unidades jurisdicionais de mesma competência territorial e material, a escolha pelo “Juízo 100% Digital” será ineficaz quando o processo for distribuído para juízo em que este ainda não tiver sido contemplado.

§3º Nas unidades jurisdicionais dotadas de mais de uma competência material, o “Juízo 100% Digital” poderá abarcá-las total ou parcialmente.

§4º A implementação do “Juízo 100% Digital” pelos tribunais poderá ser precedida de consulta a ser feita exclusivamente aos magistrados titulares dos juízos a serem contemplados.

§5º A existência de processos físicos em uma unidade jurisdicional não impedirá a implementação do “Juízo 100% Digital” em relação aos processos que tramitem eletronicamente.

§6º Os tribunais envidarão esforços para identificar em seus sistemas processuais os processos que tramitam no ambiente do “Juízo 100% Digital”, com a correspondente marca ou sinalização instituída por meio de portaria da Presidência do CNJ.

§7º O “Juízo 100% Digital” será avaliado após um ano de sua implementação, podendo o tribunal optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando a sua deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual**PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0000244-21.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0000244-21.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. PROIBIÇÃO DE ENTREVISTA PESSOAL RESERVADA COMO ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 9 de março de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0000244-21.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de Ato Normativo que veda a realização de entrevista pessoal reservada como etapa de concurso público para a magistratura. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0000244-21.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: As regras aplicáveis aos concursos públicos devem, de um lado, pautar-se pela imparcialidade dos julgadores e, de outro, pela objetividade dos critérios de julgamento a serem utilizados para aferição dos examinandos. A relação de proporcionalidade desses fatores é indiscutível: quanto maior a objetividade, também maior a imparcialidade. As entrevistas reservadas, em regra e como se denota de experiências passadas e recentes, resumem-se a audiências restritas que são realizadas a portas fechadas, entre o candidato e membros da banca examinadora ou da Instituição que realiza o concurso, abarcando temas indefinidos ou, ao menos, não previamente definidos. Não há dúvidas de que, nesse cenário, a referida etapa do certame se choca, de modo direto e irrefutável, com os princípios constitucionais da Administração Pública da publicidade, da igualdade e da impessoalidade. A publicidade é objurgada, porquanto a entrevista a portas fechadas não se reveste da publicidade ampla exigida para processo seletivo da envergadura de um concurso de magistratura, e isso sob o frágil fundamento de que o candidato terá de se imiscuir, por meio de comentários, em aspectos de sua vida privada. Não se justifica, sob nenhum prisma, que haja qualquer espécie ou conjectura de sigilo a respeito dos temas a serem indagados aos candidatos/examinandos. Quanto ao princípio da igualdade, a inexistência de determinação e indicação dos temas a serem abordados na entrevista é fator de desigualdade em potencial entre os candidatos. Por fim, o princípio da impessoalidade também pode ser ofendido com a prática da entrevista reservada, na medida em que a falta de nitidez e transparência dos temas a serem abordados permite e dá azo, ao menos potencialmente, a que candidatos distintos sejam favorecidos e perseguidos. O cerne da questão é que, não sendo pública, a prova pode gerar controvérsias, uma vez que certamente acarretarão na existência de versões conflitantes entre entrevistados e entrevistadores, que, em geral, são impassíveis de solução, frente ao caráter reservado da entrevista, ficando a sociedade, conseqüente e inaceitavelmente, impedida de exercer o controle de sua juridicidade. O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema da publicidade em relação aos atos da Administração Pública, é enfático ao estabelecer que referidos atos não podem ser sigilosos. A título de exemplo, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - PROVA INÚTIL - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - PRESCRIÇÃO DO PODER PUNITIVO - NÃO OCORRÊNCIA - PUBLICIDADE DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E SUAS PENALIDADES - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - COMPETÊNCIA DO DER-RS PARA FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE EM RODOVIA ESTADUAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, porque é desnecessária a prova pretendida pela apelante, qual seja a apresentação de processo administrativo de terceiro, uma vez que o caso está sendo analisado concretamente. 2. Rejeita-se a prescrição punitiva, todos os prazos de notificação foram devidamente obedecidos e as penalidade correspondentes foram aplicadas no mesmo ano em que ocorreram as infrações. 3. Pelo princípio da publicidade, exige-se da administração que os seus atos não sejam sigilosos. No caso, em se tratando de infrações de trânsito, a legislação correspondente exige que o infrator seja notificado pessoalmente da autuação, do resultado do recurso administrativo (se for o caso) e da penalidade imposta. Tais notificações foram obedecidas e, portanto, respeitado o princípio da publicidade. (...) (STF - ARE 1111685 / ES - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator, Min. DIAS TOFFOLI - Dje-052 de 19/3/2018) (Grifamos). A doutrina, a seu turno, também é pacífica quando predica que o princípio da publicidade deve governar toda a atuação administrativa, de forma a conferir o amplo conhecimento da conduta de seus agentes. Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 89): A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Este Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em 2012, já se debruçou sobre o tema, ao analisar o 183º Concurso para Ingresso na Magistratura de São Paulo, oportunidade em que o aludido órgão de controle judicial reputou ser irregular a entrevista reservada. Confira-se a ementa: PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 183º CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. IRREGULARIDADES QUE NÃO SÃO CAPAZES DE MACULAR TODO O CERTAME. NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATA AOS APROVADOS. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA ORAL AOS REPROVADOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (CNJ - PCA nº 0002959-51.2012.2.00.000 - Relator orig. GILBERTO MARTINS. Relator p/ Acórdão JEFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - Sessão 154 - Data de julgamento: 18.9.2012) Demais disso, a regulamentação dos concursos públicos pelo Conselho Nacional de Justiça, de igual forma, força à conclusão de impossibilidade de uma etapa de entrevista pessoal reservada em concurso para a carreira da magistratura. A Resolução CNJ nº 75/2009, que regulamenta o aludido concurso público, prevê, no artigo 5º, as seguintes provas: prova objetiva seletiva, duas provas escritas, prova oral e prova de títulos. Não há menção, portanto, por parte do CNJ, de autorização de entrevista pessoal reservada. O silêncio deste órgão de controle, nessa medida, é eloquente no sentido de que tal etapa é inadmissível nos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura. Na maioria das vezes, abarca temas desconhecidos e que não se mostram relevantes para o desempenho da função de magistrado. Como alhures dito, a seleção que conta com "entrevista pessoal reservada" abre margem a subjetivismos, que é exatamente o que o legislador pretendeu evitar ao prever a obrigatoriedade do concurso público de provas. Por tudo isso, é evidente a incompatibilidade da entrevista reservada com o nosso ordenamento jurídico, na medida em que viola os princípios da publicidade, da isonomia e da impessoalidade, sendo imperiosa a conclusão de que a sua prática, ainda que prevista em regimentos locais, não foi recepcionada pela atual ordem constitucional, por ser incompatível com o Estado Democrático de Direito delineado em 1988. Por fim, saliente-se que os objetivos dessa iniciativa estão alinhados com os Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituído pelo CNJ, consistente no "aperfeiçoamento da gestão de pessoas" e no "aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária". Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília/DF, __ de _____ de 20___. Ministro LUIZ FUX Presidente RESOLUÇÃO No DE DE FEVEREIRO DE 2021. Acrescenta o parágrafo 6o ao art. 13 da Resolução no 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, vedando a realização de entrevista pessoal reservada

como etapa do certame. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que as regras aplicáveis aos concursos públicos devem se pautar pela imparcialidade dos julgadores e pela objetividade dos critérios de julgamento a serem utilizados para aferição dos examinandos; CONSIDERANDO que as entrevistas pessoais reservadas, em regra e como se denota de experiências passadas e recentes, resumem-se a audiências restritas que são realizadas a portas fechadas, entre o candidato e membros da banca examinadora ou da Instituição que realiza o concurso, e sobre temas indefinidos ou, ao menos, não previamente definidos; CONSIDERANDO que a realização de entrevista pessoal reservada se choca, de modo direto e irrefutável, com os princípios constitucionais da Administração Pública da publicidade, da igualdade e da impessoalidade; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema da publicidade em relação aos atos da Administração Pública, é enfático ao preconizar que referidos atos não podem ser sigilosos (ARE 1111685/ES); CONSIDERANDO que a doutrina é pacífica quando predica que o princípio da publicidade deve guarnecer toda a atuação administrativa, de forma a conferir o amplo conhecimento da conduta de seus agentes (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 89); CONSIDERANDO que este próprio Conselho Nacional de Justiça já reputou ser irregular a entrevista reservada (PCA n. 0002959-51.2012.2.00.0000); CONSIDERANDO que a regulamentação de concursos públicos pelo CNJ, por meio da Resolução n. 75/2019, prevê que o concurso de ingresso nas carreiras da magistratura nacional conta, apenas, com as seguintes provas: prova objetiva seletiva, provas escritas, prova oral e prova de títulos; CONSIDERANDO que a seleção de servidores ou agentes públicos por meio de "entrevista pessoal reservada" abre margem a subjetivismos, que é justamente o que o legislador pretendeu evitar ao prever a obrigatoriedade do concurso de provas; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato n. XXXXX, na XXª Sessão XXXX, realizada em xx de XXXX de 2021; RESOLVE: Art. 1º O artigo 13 da Resolução n. 75/2009 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação: "Art. 13. § 6º É vedada a realização de entrevista pessoal reservada, em qualquer hipótese e sob qualquer pretexto, ainda que prevista em lei local." (NR) Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0000244-21.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente lançado no procedimento em análise. O presente Ato Normativo tem por objeto estabelecer a vedação de entrevista pessoal reservada como etapa de concurso público para ingresso na carreira da magistratura, bem como admitir que a realização de cursos de pós-graduação constitui atividade jurídica. Peço vênias ao Eminentíssimo Relator para apresentar parcial divergência, pelos motivos a seguir expostos. Sem embargo ao entendimento dos eminentes pares que acolhem a presente proposição em sua integralidade, entendo que, em razão das particularidades da carreira da magistratura, o Conselho Nacional de Justiça deve examinar a pertinência em considerar a conclusão de cursos de pós-graduação como prática jurídica. A meu sentir, embora o julgamento da ADI 4.219 tenha assentado a possibilidade de contabilizar a conclusão de cursos de pós-graduação como atividade jurídica nos concursos para ingresso na carreira do Ministério Público, não foi subtraída a prerrogativa de este Conselho decidir se esta medida deve ser estendida ao Poder Judiciário. É preciso considerar que o conhecimento acadêmico obtido com conclusão de cursos de pós-graduação não se confunde com aquele adquirido no dia a dia do profissional do Direito. São elementos que se complementam, mas que possuem objetivos diversos e, em minha compreensão, não podem ter efeitos idênticos para fins de concurso para ingresso na carreira da magistratura. Não se pode negar que o exercício de atividades na qual a exigência de utilização do conhecimento jurídico seja preponderante, tal como no exercício da advocacia ou de cargos, empregos e funções públicas, fornece ao futuro magistrado a vivência jurídica necessária para resolver questões que surgem apenas na prática e não são ensinadas na academia. Entendo que o empirismo não pode ser relegado a segundo plano na formação das bases de conhecimento do magistrado. As experiências pessoais na prática jurídica enriquecem e amadurecem o profissional do direito ajudando a formar o juiz sensato, característica essencial para a atividade judicante. De fato, atualmente temos assistido a uma crescente busca pelo Poder Judiciário para dirimir questões que, muitas vezes, desbordam para a seara política. Além disso, tem sido cada vez mais frequente o questionamento de atos praticados pelas mais altas autoridades da República perante juízes de primeira instância e, nesses momentos de crise, a vivência jurídica constitui um diferencial. Com efeito, o magistrado que trouxe consigo uma bagagem prática terá maiores condições de decidir de modo mais equilibrado se comparado a um juiz que apenas experimentou a vida acadêmica. Outrossim, não se pode desconsiderar que a admissão da conclusão de cursos de pós-graduação como atividade jurídica permite que o ingresso na magistratura seja a primeira experiência profissional do indivíduo, o que, para um juiz, julgo ser temerário. A atividade judicante possui responsabilidade incomparável por definir o destino das pessoas e, por isso, deve ser reservada aos mais experientes. Embora a vida acadêmica tenha sua importância e ela será levada em contas nas avaliações, principalmente nos títulos, a proeminência do magistrado na sociedade exige que o juiz esteja preparado ao ingressar na carreira e que a prática jurídica não se resume a um curso de formação de poucos meses. Cumpre ressaltar que a Emenda Constitucional 45/2004 instituiu a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica buscou atrair para a carreira da magistratura o profissional mais completo, com o conhecimento jurídico, aferido por meio das provas e dos títulos, e vivência prática, comprovada pela atividade jurídica. Em meu entendimento, o Conselho Nacional de Justiça não se distanciará do texto constitucional ao circunscrever a atividade jurídica àquelas associadas à prática (advocacia ou exercício de cargos, empregos e funções públicas). As peculiaridades dos desafios enfrentados pelos magistrados justificam a manutenção da exigência prevista na Resolução CNJ 75, de 12 de maio de 2009. Ante o exposto e renovando o pedido de vênias, divirjo do Eminentíssimo Relator para não acolher a inclusão do art. 59-A e seus parágrafos na Resolução CNJ 75/2009. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira

N. 0001111-14.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001111-14.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. APRIMORAMENTO DA REGULAMENTAÇÃO DO "JUÍZO 100% DIGITAL". POSSIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PARA A SUA ADOÇÃO. USO DO "BALCÃO VIRTUAL". ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 9 de março de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001111-14.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO DO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de Ato Normativo que altera a Resolução CNJ no 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital", aprimorando a sua regulamentação e prevendo expressamente a possibilidade de negócio jurídico processual para a sua adoção também nos processos em curso, além de implementar o uso do "Balcão Virtual" em seu contexto, nos termos da Resolução CNJ no 372/2021. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001111-14.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO DO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: O Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 09 de outubro de 2020, a paradigmática Resolução CNJ no 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital". Transcorridos menos de 06 meses, 27 tribunais já aderiram ao projeto, representando aproximadamente 30% do Poder Judiciário Brasileiro. Por sua vez, já são mais de 900 unidades judiciárias desses tribunais que atuam nos termos do "Juízo 100% Digital". E os resultados do projeto tem sido impressionantes, evidenciando que a revolução tecnológica não só permitiu a manutenção da atividade jurisdicional em tempos pandêmicos, como também permitirá o seu aperfeiçoamento, possibilitando que a Justiça seja mais efetiva, ocorra em tempo razoável e seja menos custosa. Revela-se, portanto, um ganho significativo de eficiência. Nesse sentido, a dimensão atual e o amadurecimento do projeto "Juízo 100% Digital" demonstram a necessidade de alguns aprimoramentos em sua regulamentação. Com efeito, a despeito de a previsão de que todos os atos processuais devem ser, no âmbito do

"Juízo 100% Digital", praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, verifica-se que, na hipótese de, excepcionalmente, ser inviável a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não deve impedir a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital". Ademais, mostra-se imperioso que o "Juízo 100% Digital" possa se valer, também, de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do seu Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria, dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos. Por sua vez, com relação à possibilidade de a parte demandada se opor à escolha do "Juízo 100% Digital", imperioso que se reconheça que esta deve se dar em sua primeira manifestação no processo e não necessariamente na contestação, uma vez que o projeto não se limita à esfera cível. Aliás, tal fato demanda, ainda, a inserção de previsão específica para o processo do trabalho, dadas as suas singularidades, de forma que, para este, se preveja que a oposição deverá ser deduzida em até cinco dias úteis contados do recebimento da notificação. Esclareça-se, no entanto, que ocorrida a aceitação tácita pelo decurso do prazo, a oposição à adoção do "Juízo 100% Digital" consignada na primeira manifestação escrita apresentada não inviabilizará a retratação, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. O êxito do "Juízo 100% Digital" e a acolhida que tem recebido não só da comunidade jurídica, mas, principalmente, da população, enseja a previsão de que, a qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor da Resolução. O silêncio das partes, após duas intimações, será considerado aceitação tácita. Neste mesmo contexto, também deve ser inserida regra, no sentido de que, mesmo não sendo adotado o Juízo 100% digital, o magistrado poderá propor a realização de atos processuais isolados de forma digital e remota. Nessa mesma linha, reconhece-se, também, que as partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do "Juízo 100% Digital" ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital. De fato, o expressivo ganho de eficiência da prestação jurisdicional, somado a comodidade que confere às partes e testemunhas, tem lastreado grande procura pelo "Juízo 100% Digital", em que as partes podem participar das audiências de forma virtual, bastando acessar um link por meio de um celular ou computador. Assim, torna-se desnecessário qualquer gasto com transporte e há, apenas, o sacrifício do tempo necessário para a efetiva realização da audiência. Cenário bem diferente daquele que vigorava anteriormente, em que a dita normalidade consistia em autor e réu, bem como advogados, promotores e defensores, além das testemunhas, terem que se deslocar para um Fórum, por vezes situado em cidade diversa daquela em que residem, perdendo, não raro, algumas horas no trânsito. Em síntese, o "Juízo 100% Digital" enseja expressiva redução de custos temporais, financeiros e sociais para o cidadão e para todos os atores do sistema judicial. Em outro giro, mostra-se primordial estabelecer que o atendimento no âmbito do "Juízo 100% Digital" deve ser dar inclusive por intermédio do "Balcão Virtual", nos termos da recente e vanguardista Resolução CNJ nº 372/2021. Por fim, cumpre esclarecer que o "Juízo 100% Digital" poderá ser adotado de modo a abranger ou não todas as unidades judiciárias de mesma competência territorial e material, assegurada, em qualquer hipótese, a livre distribuição. Se o Juízo 100% Digital não abranger todas as unidades judiciárias de mesma competência territorial e material, a escolha pelo "Juízo 100% Digital" será ineficaz quando o processo for distribuído para juízo em que este ainda não tiver sido contemplado. Ademais, nas unidades judiciárias dotadas de mais de uma competência material, o "Juízo 100% Digital" poderá abarcá-las total ou parcialmente, e a existência de processos físicos em uma unidade jurisdicional não impede a implementação do "Juízo 100% Digital" em relação aos processos que tramitam eletronicamente. Nesse sentido, a implementação do "Juízo 100% Digital" pelos tribunais até poderá ser precedida de consulta aos magistrados dos juízos a serem contemplados, mas, nesse caso, ela deverá ser feita exclusivamente aos juízes titulares. Para fins de padronização, relevante que os tribunais envidem esforços para identificar em seus sistemas processuais os processos que tramitam no ambiente do "Juízo 100% Digital" com a correspondente marca ou sinalização instituída por meio de portaria da Presidência do CNJ. Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília/DF, 09 de março de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente RESOLUÇÃO No 378 DE 9 DE MARÇO DE 2021. Altera a Resolução CNJ no 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital". O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal); CONSIDERANDO as diretrizes da Lei no 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências; CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei no 11.419/2006 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial; CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça detém atribuição para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil; CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências; CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 372/2021, que dispõe sobre o "Balcão Virtual" e dá outras providências; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato no 0001111-14.2021.2.00.0000, na 326ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de março de 2021; RESOLVE: Art. 1º A Resolução no 345/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º §1º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. §2º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital". § 3º O "Juízo 100% Digital" poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos." (NR) "Art. 3º §1º A parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação. § 2º Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. § 3º No processo do trabalho, ocorrida a aceitação tácita pelo decurso do prazo, a oposição à adoção do "Juízo 100% Digital" consignada na primeira manifestação escrita apresentada não inviabilizará a retratação prevista no §2º. § 4º A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. § 5º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. § 6º Em hipótese alguma, a retratação ensejará a mudança do juízo natural do feito. Art. 3º-A. As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do "Juízo 100% Digital" ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital." (NR) "Art. 4º Parágrafo único. O "Juízo 100% Digital" deverá prestar atendimento remoto durante o horário de atendimento ao público por telefone, por e-mail, por vídeo chamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal, inclusive por intermédio do "Balcão Virtual", nos termos da Resolução CNJ no 372/2021." (NR) "Art. 8º Os tribunais que implementarem o "Juízo 100% Digital" deverão, no prazo de trinta dias, comunicar ao Conselho Nacional de Justiça, enviando o detalhamento da implantação e as varas abrangidas. §1º O "Juízo 100% Digital" poderá ser adotado de modo a abranger ou não todas as unidades jurisdicionais de mesma competência territorial e material, assegurada, em qualquer hipótese, a livre distribuição. §2º Na hipótese de o "Juízo 100% Digital" não abranger todas as unidades jurisdicionais de mesma competência territorial e material, a escolha pelo "Juízo 100% Digital" será ineficaz quando o processo for distribuído para juízo em que este ainda não tiver sido contemplado. §3º Nas unidades jurisdicionais dotadas de mais de uma competência material, o "Juízo 100% Digital" poderá abarcá-las total ou parcialmente. §4º A implementação do "Juízo 100% Digital" pelos tribunais poderá ser precedida de consulta a ser feita exclusivamente aos magistrados titulares dos juízos a serem contemplados. §5º A existência de processos físicos em uma unidade jurisdicional não impedirá a implementação do "Juízo 100% Digital" em relação aos processos que tramitam eletronicamente. §6º Os tribunais envidarão esforços para identificar em seus sistemas processuais os processos que tramitam

no ambiente do "Juízo 100% Digital", com a correspondente marca ou sinalização instituída por meio de portaria da Presidência do CNJ. §7o O "Juízo 100% Digital" será avaliado após um ano de sua implementação, podendo o tribunal optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando a sua deliberação ao Conselho Nacional de Justiça." (NR) Art. 2o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

N. 0001316-43.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: ATO NORMATIVO - 0001316-43.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA RESOLUÇÃO. "PRÊMIO CNJ JUÍZA VIVIANE VIEIRA DO AMARAL" DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. FINALIDADE. CONTEMPLAR EXPERIÊNCIA, ATIVIDADE, AÇÃO, PROJETO, PROGRAMA, PRODUÇÃO CIENTÍFICA OU TRABALHO ACADÊMICO QUE CONTRIBUA PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ATO NORMATIVO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 9 de março de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Ato Normativo para a edição de Resolução objetivando instituir o "Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral", de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, para contemplar experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico que contribua para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Consoante relatado, trata-se de procedimento de Ato Normativo objetivando a instituição do "Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral", de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, para contemplar experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico que contribua para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. O Conselho Nacional de Justiça tem se mostrado incansável na busca de medidas efetivas para o enfrentamento do triste fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº 0003917-90.2019.2.00.0000, Relator o Ministro Dias Toffoli, na 292ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de junho de 2019, aprovou a Resolução nº 284/2019, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse formulário, como bem destacado no voto condutor do julgado em questão, desempenha o relevante papel de identificar os fatores que indiquem o risco de uma mulher, no contexto das relações domésticas e familiares, vir a sofrer novo ato de violência ou tornar-se vítima de feminicídio, visando subsidiar a atuação do sistema de justiça e das redes de assistência e proteção na gestão do risco identificado. Posteriormente, em face do deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, em sua 1ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de fevereiro de 2020, e pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em sua 304ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2020, foi editada a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2020, instituindo o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Como destacado nos considerando desse ato normativo conjunto, sua edição derivou da necessidade de se padronizar e de se disponibilizar, nacionalmente, um formulário que, fundado em critérios técnico-científicos, pudesse auxiliar os membros do Ministério Público e os juizes a identificarem o risco do cometimento de um ato de violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, bem como sua gravidade, para eventual requerimento e imposição de medida protetiva de urgência e/ou cautelar. A instituição de um modelo único de formulário nacional constituiu, como assentado no voto condutor do Ministro Dias Toffoli, inegável demonstração de sinergia entre os atores do Sistema de Justiça, possibilitando que os recursos materiais e humanos do Judiciário e do Ministério Público fossem canalizados, de modo uniforme, para a concretização de nosso objetivo comum: a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Todos esses significativos esforços, que se somaram a inúmeras outras relevantes ações do Conselho Nacional de Justiça, como a Resolução CNJ nº 254/2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a "Jornada Lei Maria da Penha" e a "Justiça pela Paz em Casa", simbolizam a necessidade de permanente união das instituições para o enfrentamento da violência doméstica e familiar e, mais ainda, para tentar evitar que novos feminicídios voltem a ocorrer. Lamentavelmente, assistimos, estarecidos e indignados, a novos feminicídios no Brasil. Em 24 de dezembro, fomos surpreendidos pelo feminicídio que vitimou a Excelentíssima Juíza de Direito Viviane Vieira do Amaral. Não posso deixar de consignar, no presente voto, a nota em que, na condição de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, expressei, compungido, nossa perplexidade com esse infausto evento: "Enquanto nos preparávamos para nos reunir com nossos familiares próximos e para agradecer pela vida, veio o silêncio ensurdecedor. A tragédia da violência contra a mulher, as agressões na presença dos filhos, a impossibilidade de reação e o ataque covarde entraram na nossa casa, na véspera do Natal, com a notícia do feminicídio da juíza de Direito Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi. O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, por meio do seu Presidente e do Grupo de Trabalho instituído para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, consternados e enlutados, unem-se à dor da sociedade fluminense e brasileira e à dos familiares da Drª Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi, magistrada exemplar, comprometendo-se, nessa nota pública, com o desenvolvimento de ações que identifiquem a melhor forma de prevenir e de erradicar a violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Tal forma brutal de violência assola mulheres de todas as faixas etárias, níveis e classes sociais, uma triste realidade que precisa ser enfrentada como estabelece a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995. Deve ser redobrada, multiplicada e fortalecida a reflexão sobre quais medidas são necessárias para que essa tragédia não destrua outros lares, não nos envergonhe, não nos faça questionar sobre a efetividade da lei e das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres. O esforço integrado entre os Poderes constituídos e a sensibilização da sociedade civil, no cumprimento das leis e da Constituição da República, com atenção aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, são indispensáveis e urgentes para que uma nova era se inicie e a morte dessa grande juíza, mãe, filha, irmã, amiga, não ocorra em vão. Estamos em sofrimento, estamos em reflexão e nos perguntando o que poderíamos ter feito para que esta brasileira Viviane não fosse morta. Precisamos que esse silêncio se transforme em ações positivas para que nossas mulheres e meninas estejam a salvo, para que nosso país se desenvolva de forma saudável. Lamentamos mais essa morte e a de tantas outras mulheres que se tornam vítimas da violência doméstica, do ódio exacerbado e da desconsideração da vida humana. A morte da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi, no último dia 24 de dezembro de 2020, demonstra o quão premente é o debate do tema e a adoção de ações conjuntas e articuladas para o êxito na mudança desse doloroso enredo. Pela magistrada Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi. Por suas filhas. Pelas mulheres e meninas do Brasil". Todavia, por mais que as instituições do Sistema de Justiça Criminal se unam, somente com a mobilização nacional de todos os poderes constituídos e da sociedade conseguiremos, de fato, progredir no enfrentamento e na eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Precisamos, com o esforço conjunto de toda a sociedade, reverter o quadro sombrio que as estatísticas nos revelam. O "Mapa da Violência de 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil", já registrava que, num grupo de 83 países, o Brasil detinha a 5ª maior taxa de feminicídios, in verbis: "Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Mas as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como civilizados: * 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido; * 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca; * 16 vezes mais homicídios

femininos que Japão ou Escócia". Outrossim, levantamento feito pelo "Estadão Dados", núcleo do jornal O Estado de São Paulo especializado em reportagens baseada em estatísticas, no Estado de São Paulo, a cada 60 (sessenta) horas uma mulher é vítima de feminicídio, segundo boletins de ocorrência da Secretaria de Segurança Pública (<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,uma-mulher-e-vitima-de-feminicidio-a-cada-60-horas-no-estado-de-sao-paulo,70002725469>). Nesse contexto, urge, como preconiza o art. 8, "b", da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, para combater preconceitos e práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher. Urge, como preconizam os arts. 10 e 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), proteger as mulheres de todas as formas de discriminação e violência, bem como prevenir, processar criminalmente e eliminar toda forma de violência contra mulheres e meninas (art. 7º da Convenção de Belém do Pará). Urge, ainda, implementarmos políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar nas suas mais variadas dimensões, que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações afetivas, "no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006). Em convergência com esses propósitos, o "Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral" tem por objetivos i) aprimorar a prestação jurisdicional; ii) incentivar a implementação de mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial contra mulheres e meninas; iii) reconhecer e disseminar boas práticas voltadas à prevenção e ao enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; e iv) promover a conscientização dos integrantes do Poder Judiciário e da sociedade quanto à necessidade de permanente vigília para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. E, acima de tudo, o Prêmio ora instituído tem por objetivo precípuo reverenciar a memória da eminente Juíza de Direito Viviane Vieira do Amaral. Viviane, etimologicamente, significa "cheia de vida". Viviane que, como inúmeras outras brasileiras, transbordando vida, tão prematuramente deixou este plano terreno para viver nos campos santos, deverá ser, para nós, um ponto de inflexão na escalada da violência contra a mulher. Que o "Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral" seja a força-motriz da concepção de novas ideias e de novos projetos, que densifiquem o nosso desejo de construirmos uma sociedade mais justa, mais igualitária, mais tolerante, mais respeitosa e, principalmente, menos violenta. Com essas considerações, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução que institui o "Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral", e voto por sua aprovação. RESOLUÇÃO No 377, DE 9 DE MARÇO DE 2021. Institui o "Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral" de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 226, § 8º, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a necessidade de eliminação de todas as formas de violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas nas suas mais diversas dinâmicas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral); CONSIDERANDO que a eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher é condição indispensável para o seu desenvolvimento afetivo, psíquico, intelectual e laboral, bem como de seus filhos; CONSIDERANDO o inaceitável número de feminicídios no Brasil, e das diversas modalidades de violência no ambiente doméstico e familiar; CONSIDERANDO o feminicídio que vitimou, em 24 de dezembro de 2020, a Excelentíssima Juíza de Direito Viviane Vieira do Amaral; CONSIDERANDO a necessidade de se reverenciar a memória da ilustre magistrada como símbolo da imperiosa conjugação de esforços para o enfrentamento de tão agudo e trágico fenômeno social; CONSIDERANDO a necessidade de implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar nas suas mais variadas dimensões, que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações afetivas, "no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006); CONSIDERANDO que o Estado deve incentivar a implementação de mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial contra mulheres e meninas (Recomendação Geral no 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, item 31, alínea "a.ii"); CONSIDERANDO a necessidade de incentivar mudanças nos padrões de comportamento socioculturais, objetivando erradicar preconceitos, costumes e qualquer outra prática baseada na ideia da inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens (art. 8º, "a", da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", promulgada pelo Decreto no 1.973/1996); CONSIDERANDO o dever de se "promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários(as) responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher" (art. 8º, "e", da "Convenção de Belém do Pará"); CONSIDERANDO a necessidade de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como de formular e implementar as mudanças necessárias" (art. 8º, "h", da "Convenção de Belém do Pará"); CONSIDERANDO que um dos objetivos da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída pela Resolução CNJ no 254/2018, é favorecer o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar e o enfrentamento à violência institucional contra as mulheres (arts. 2º, IX, e 9º); CONSIDERANDO a necessidade de incentivar iniciativas e projetos inovadores em busca da melhoria da prestação jurisdicional na área da violência doméstica e familiar contra a mulher; CONSIDERANDO a necessidade de constante mobilização do Poder Judiciário para o enfrentamento e para a eliminação de todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo no 0001316-43.2021.2.00.0000, na 326ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de março de 2021; RESOLVE: Art. 1º Instituir o "Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral", de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, para contemplar experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico que contribua para a prevenção e para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Art. 2º O "Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral", a ser anualmente outorgado, tem por objetivos: I - aprimorar a prestação jurisdicional; II - incentivar a implementação de mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial contra mulheres e meninas; III - reconhecer e disseminar boas práticas voltadas à prevenção e ao enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; IV - promover a conscientização dos integrantes do Poder Judiciário e da sociedade quanto à necessidade de permanente vigília para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; e V - reverenciar a memória da Juíza de Direito Viviane Vieira do Amaral. Art. 3º O "Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral" será outorgado em cinco categorias: I - tribunais; II - magistrados(as); III - atores (atrizes) do sistema de Justiça Criminal (Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados(as), Servidores(as)); IV - organizações não governamentais; V - mídia; e VI - produção acadêmica. Art. 4º A Comissão Avaliadora do Prêmio é responsável pela avaliação das propostas e outorga da premiação. Art. 5º A Comissão Avaliadora do Prêmio terá a seguinte composição: I - Conselheiros(as) integrantes das seguintes Comissões: a) Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis; b) Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário; c) Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social; d) Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infração e de Segurança Pública; II - Secretário(a)-Geral do Conselho Nacional de Justiça; III - Secretário(a) Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça; e IV - Supervisor(a) da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Parágrafo único. Conduzirá os trabalhos da Comissão Avaliadora o(a) Presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis. Art. 6º Anual e preferencialmente no dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, será publicado o edital convidando os interessados a inscreverem, nas respectivas categorias, sua experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico. § 1º O edital, que minudenciará as regras da premiação, deverá ser amplamente divulgado e permanecerá em destaque no sítio eletrônico do CNJ. § 2º Em caráter excepcional, no primeiro ano de instituição do prêmio, o edital deverá ser publicado no mês de maio. Art. 7º A entrega do Prêmio "Juíza Viviane Vieira do Amaral" ocorrerá, preferencialmente, no mês de agosto, na primeira sessão plenária do CNJ. Art. 8º A experiência, atividade, ação, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico premiados serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ. Art. 9º Ao "Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral" de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar aplica-se, no que couber, a regulamentação do Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário e do Prêmio

CNJ de Qualidade. Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Avaliadora do Prêmio. Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

N. 0000243-36.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: ATO NORMATIVO - 0000243-36.2021.2.00.0000 REGIMENTO INTERNO. EMENDA. VACÂNCIA DO CARGO DE CONSELHEIRO. ACERVO VAGO. REDISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO. 45 DIAS. PROCESSOS COMUNS. PRAZO. 90 DIAS. EMENDA APROVADA. ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura (vistora), o Conselho, por unanimidade, aprovou a Emenda Regimental. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 9 de março de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de proposta de emenda regimental para inclusão do artigo 45-A ao Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de disciplinar a redistribuição de acervo no Conselho Nacional de Justiça em virtude da vacância do cargo de Conselheiro. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de proposta de emenda regimental para incluir no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça dispositivos que disciplinam a redistribuição de processos em virtude da vacância do cargo do Conselheiro relator. Atualmente o RICNJ permite a redistribuição somente de processos e medidas de caráter urgente ou daqueles em que a demora implicaria perecimento de direito. Ocorre que há casos em que a demora na indicação e confirmação do novo Conselheiro enseja o atraso no julgamento de temas relevantes para o sistema de justiça, mas que, por não se amoldarem nas hipóteses regimentais vigentes, impedem a apreciação dos temas pelo Plenário até que o novo membro do CNJ tome posse e libere o feito para inclusão em pauta. Com efeito, a primeira previsão normativa que se propõe seja incluída é a determinação de redistribuição célere dos processos administrativos disciplinares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da vacância do cargo. Em razão da necessidade de instrução minuciosa desses feitos, há o risco de o sobrestamento por tempo indeterminado do processo administrativo disciplinar resultar no reconhecimento da prática da infração, mas não originar uma sanção, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa. Essa alteração decorre também do eixo de prevenção e combate à corrupção desta gestão no CNJ no Supremo Tribunal Federal. A medida promove a efetividade da atuação disciplinar do CNJ, prestigia o relevante trabalho da Corregedoria Nacional e colabora para desafogar a tramitação processual neste e. Conselho. A segunda regra que merece atualização é a permissão de redistribuição de todo o restante do acervo na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro por mais de 60 dias. Tal modificação se mostra necessária, porque as partes não podem ser prejudicadas por um atraso na indicação e confirmação do Conselheiro. É dizer, a atualização regimental serve, nesse ponto, para solucionar o descompasso entre a celeridade processual e a marcha parlamentar e política do processo de indicação do Conselheiro. Além disso, foram incluídos os parágrafos terceiro e sexto, que tratam, respectivamente da necessidade de compensação na distribuição de processos ao novo conselheiro, em percentual a ser definido pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça e da adaptação do sistema estatístico do Conselho Nacional de Justiça para acomodar as novas regras de redistribuição. Nesse ponto, propõe-se seja considerado a data da redistribuição do processo para fins estatísticos. A finalidade dessa regra é não prejudicar o novo gabinete com a redistribuição de processos antigos, que passaram a ter como data paradigma para fins estatísticos a entrada no novo gabinete. Ex positis, submeto a emenda regimental ao Plenário do CNJ para apreciação e voto pela sua aprovação. Ministro LUIZ FUX Presidente EMENDA REGIMENTAL N. ___/2021 O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a falta de previsão regimental a disciplinar a redistribuição de acervo vago no Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a necessidade de redistribuição de processos ante o lapso entre a vacância do cargo de Conselheiro e a nomeação do novo membro do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO o prazo prescricional das sanções administrativas disciplinares; RESOLVE: Art. 1º Incluir o art. 45-A, §§ 1º a 4º, no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, com a seguinte redação: "Art. 45-A Na data de encerramento do mandato, o Conselheiro devolverá os processos à Secretaria-Geral, que os remeterá ao sucessor, desde que seja empossado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do dia seguinte ao do encerramento do mandato. § 1º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do mandato e não tendo sido o novo Conselheiro empossado, os processos administrativos disciplinares serão redistribuídos pela Secretaria Processual entre os demais conselheiros. § 2º Se o cargo de Conselheiro ficar vago por mais de 90 (noventa) dias, os processos remanescentes serão redistribuídos entre os Conselheiros. § 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores será realizada compensação progressiva, cabendo ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça a definição do percentual de acréscimo à distribuição do Conselheiro recém-empossado e a duração do período de compensação, por portaria. § 4º As regras previstas neste artigo aplicam-se também ao acervo do Conselheiro reconduzido. § 5º As disposições deste artigo não se aplicam ao acervo da Corregedoria Nacional de Justiça. § 6º Será considerada exclusivamente a data de redistribuição do processo para fins estatísticos e de produtividade do Conselheiro." Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX ATO NORMATIVO - 0000243-36.2021.2.00.0000 REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO CONVERGENTE Diante da incorporação das sugestões propostas em voto proferido e dos avanços na definição dos prazos, tendo sido possível a construção efetiva de um consenso, acompanho o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, louvando pela iniciativa ora proposta. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho O MINISTRO EMMANOEL PEREIRA: Diante da incorporação da sugestão de acréscimo que fiz, congratulo o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux pela iniciativa. Deixo registrada a sugestão apresentada e aceita: "Entendo ser recomendável a previsão de compensação progressiva dos processos eventualmente redistribuídos para o Conselheiro sucessor, em distribuição ordinária, a partir de seu exercício no CNJ. A compensação se mostra necessária para que se evite situação de indesejável desequilíbrio entre os acervos dos Conselheiros. Isso porque, caso mantida a emenda sem a ressalva, poder-se-ia haver situação em que o Conselheiro sucessor assumisse o cargo sem nenhum processo, enquanto os demais receberiam os processos redistribuídos a mais. Assim, com o intuito de resguardar a devida paridade entre os membros do CNJ, sugiro, com as devidas adequações, a inclusão de mais um parágrafo (§3º) e um acréscimo à redação do §2º e do art. 45-A da Emenda Regimental: "Art. 45-A (...) §2º Se o cargo de Conselheiro ficar vago por mais de 60 (sessenta) dias, os processos remanescentes serão redistribuídos entre os Conselheiros, hipótese em que será realizada a equivalente compensação. §3º A compensação de processos será progressiva, cabendo ao Presidente do Conselho definir o acréscimo percentual à distribuição do Conselheiro recém-empossado. (...)" Com essas considerações, acompanho o eminente Relator." Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro

N. 0010162-83.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010162-83.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. PROMOÇÃO DE COTAS RACIAIS NOS CONCURSO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. ATO APROVADO. Brasília, ___/___/_____. Ministro Luiz Fux Presidente ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura (vistora), o Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator, que incorporou as propostas apresentadas pela Corregedoria Nacional de Justiça. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 9 de março de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010162-83.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO Trata-se de ato normativo requerido por CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ com o objetivo de que este Conselho Nacional de Justiça regulamente a promoção de cotas raciais nos concursos para ingresso na atividade notarial e de registro. Brasília, 9 de dezembro de 2020. Ministro Luiz Fux Presidente Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010162-83.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de proposta de Resolução, nos seguintes termos: Resolução nº __, de __ de ____ de 20__."Art. 1º. Alterar o artigo 3º da Resolução n. 81 de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso. § 1º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das serventias vagas oferecidas no certame de provimento e de remoção, aplicando-se a Resolução CNJ n. 203, de 23 de junho de 2015. § 2º A reserva de vagas aos negros será aplicada sempre que o número de serventias oferecido no concurso público for igual ou superior a 3 (três). § 3º Caso a aplicação do percentual estabelecido nos parágrafos anteriores resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014. Art. 3º Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais de abertura tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor. Os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, extraídos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, constituem institutos basilares do direito brasileiro, entendidos como ferramentas para materialização da justiça e, assim, devem nortear os legisladores e os operadores do direito para aplicação justa da norma, conforme a ideia de justiça tida pela sociedade em cada momento de seu trajeto histórico. Nesse contexto, uma das perspectivas dos aludidos princípios consiste no tratamento igualitário aos cidadãos, sob os aspectos formal e material. Sob a ótica material, precisamente, o princípio se coaduna com a lógica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam. Nesse viés, é axiomático o cenário histórico de desigualdade que se afigura nas relações étnico-sociais do Brasil, efeito decorrente de variadas e numerosas causas. O referido quadro, como realidade inafastável, deve ser enfrentado e analisado à luz do arcabouço de princípios constitucionais que ampara o Estado brasileiro. Assim dito, é premente que a Administração Pública empreenda mecanismos institucionais que viabilizem a minimização e/ou eliminação das distorções étnicas da sociedade brasileira mediante a efetiva aplicação material, em última análise, do princípio da igualdade. Como esses fundamentos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, assentou a constitucionalidade na adoção, pela Administração Pública, de políticas de ação afirmativa. Ilustrativamente, em abril de 2012, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, do Distrito Federal, firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade de o Estado lançar mão de políticas afirmativas, para atingir grupos sociais determinados, de modo a possibilitar a superação de desigualdade decorrentes de situações históricas particulares. Na ocasião, para fins de contextualização, tratava-se de sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) em processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior (Universidade Federal de Brasília). Dada tal situação, a Lei nº 12.990/2014 regula as cotas raciais para vagas em concurso público, preceituando o seguinte: "Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei." A seu turno, no plano do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, dispôs e disciplinou sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. "Art. 2º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal e de ingresso na magistratura dos órgãos enumerados no art. 92, III, IV, VI e VII." Ainda neste rumo, foi editado o Decreto nº 9.427/2018, que reserva aos negros 30% (trinta por cento) das vagas de estágio em órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O referido diploma constitui ação afirmativa que equipara o jovem negro aos demais, no que tange às possibilidades de inserção no mercado de trabalho. Abalizadas tais premissas, percebe-se que, no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça sistematizou o sistema de cotização para os negros nos provimentos de cargos efetivos, de ingresso na magistratura e nos processos seletivos de estágio, sem, entretanto, dispor sobre os concursos para ingresso na atividade notarial e de registro. É mister, nesse norte, que o Egrégio Conselho Nacional de Justiça firme instrução para o Poder Judiciário, a nível nacional, acerca da necessária ação afirmativa que assegure a igualdade material, sem violar a igualdade formal, em relação aos concursos para ingresso na atividade notarial e de registro. Para tanto, é salutar que, em sincronia com a Resolução 203, de 23 de junho de 2015, haja a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas destinadas a concurso de provimento para ingresso na atividade notarial e de registro. Por fim, com o escopo de compatibilização desta com a Resolução nº 203/2015, deste próprio Conselho Nacional de Justiça, deve esta resolução vigorar até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Ponderando, portanto, que a Constituição da República adota como valores fundamentais a promoção de igualdade entre os cidadãos, tais mecanismos apresentam-se, pelo exposto, como maneiras eficientes de se garantir a igualdade, substancialmente, entre os brasileiros. Submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Ministro Luiz Fux Presidente ATO NORMATIVO. COTAS RACIAIS. CONCURSO DE INGRESSO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. 1 Concurso de remoção: divergência com o voto do Conselheiro Relator, tendo em vista a inexistência de paralelo com a remoção no serviço público. 2 Número fracionado: o arredondamento, em caso de número fracionado, deve seguir o critério legal (art. 1º, 2º, da Lei n. 12.990/2014 e art. 2º, § 2º, da Resolução n. 203/2015). 3 Vigência: exclusão expressa dos concursos em andamento. 4 Redação: adequação à técnica da Resolução n. 81 de 9 de junho de 2009. Modificação do anexo "Minuta do edital". VOTO-VISTA A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de proposta de ato normativo com o objetivo de instituir cota racial de 20% para pessoas negras nos concursos para provimento e remoção na atividade notarial e de registro. Na sessão de 15/12/2020, após o voto do Presidente, pedi vista. No mérito, trago voto divergente, o qual está estruturado em quatro pontos. O primeiro limita as cotas raciais ao concurso de provimento, visto inexistir base legal ou mesmo analogia que suporte a ação afirmativa em concursos de remoção. O segundo adota o critério de arredondamento previsto em lei e usado para os concursos públicos do Poder Judiciário. O terceiro sugere a exclusão expressa dos certames em andamento. O quarto propõe uma regulamentação mínima das cotas raciais, modificando a "Minuta do edital" anexa à Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, para seguir a técnica adotada pelo normativo de regência. I - Cotas raciais e concurso de remoção Em um primeiro ponto, tenho que, caso determine a reserva obrigatória de vagas, a norma deve se ater ao concurso de provimento, sendo inviável estabelecer cotas para o concurso de remoção. Falta base legal, e mesmo de paralelo com os cargos públicos, para que se possa avançar na direção de reservar vagas em concurso de remoção. Por disposição legal, um terço das vagas no serviço extrajudicial são reservadas à remoção - art. 16 da Lei n. 8.935/1994. A legislação vigente não prevê ações afirmativas para remoções. O Estatuto da Igualdade Racial prevê que a submissão das "ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública" a normas "estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos" (art. 39, § 2º). A legislação específica em vigor prevê cotas nas "vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos" (art. 1º da Lei n. 12.990/2014). Já é uma interpretação ampliativa dessa norma a cota para ingresso na atividade notarial e registral, a qual é serviço privado prestado por delegação (art. 236 da CF), não cargo ou emprego público. Mesmo sem enquadramento na hipótese legal, é compreensível que se busque estabelecer cotas raciais no concurso de provimento. Traça-se um paralelo com os concursos para ingresso no serviço público, os quais, por disposição legal, vêm observando cotas raciais. Muito embora diferentes em natureza, há pontos em comum entre os certames de provimento de delegações extrajudiciais e os concursos para provimento de cargos e

empregos públicos. Na remoção, no entanto, o paralelo com os cargos públicos é completamente rompido. A legislação não prevê ações afirmativas em promoções ou remoções. As promoções e remoções de magistrados seguem o critério constitucional de alternância entre antiguidade e merecimento, sem qualquer reserva de vagas (art. 93, II, e VIII A, da CF). As promoções e remoções a pedido de servidor também são baseadas em desempenho (art. 39, § 2º, da CF). As normas sobre CNJ promoções e remoções de magistrados e de servidores nada determinam fora a igualdade formal. Logo, estabelecer uma ação afirmativa específica para notários e registradores, sem embasamento legal e sem paralelo com carreiras do serviço público, seria incompatível com o princípio da igualdade - art. 5º da CF. Dessa forma, peço vênia ao Conselheiro Relator para suprimir o trecho "e de remoção", constante, na minuta, do art. 3º, § 1º. II - Critério de arredondamento Em um segundo ponto, tenho que o critério de arredondamento sempre para cima, constante da minuta, não encontra amparo normativo. A minuta adota por critério o arredondamento para o primeiro número inteiro superior, caso a apuração da cota resulte número fracionado de vagas: § 1º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das serventias vagas oferecidas no certame de provimento, aplicando-se a Resolução CNJ n. 203, de 23 de junho de 2015. A proposta discrepa do critério legal, já adotada pelo CNJ nos concursos para provimento de cargos públicos no Poder Judiciário. A legislação soluciona o problema do número fracionado de vagas destinadas à cota com o arredondamento para o número inteiro mais próximo ao resultado. Dispõe o art. 1º, 2º, da Lei n. 12.990/2014: "§ 1º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros", esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). O Resolução do CNJ que dispõe "sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura" adota essa mesma solução (art. 2º, § 2º, da Resolução n. 203/2015). Não vislumbro razão para quebrar o paralelismo. Assim, proponho a adoção do mesmo critério adotado nos concursos de provimento de cargos públicos. III - Aplicação a concursos em andamento O terceiro ponto diz com a necessidade de deixar expressa a inaplicabilidade da inovação aos concursos em andamento. A cláusula de vigência, tal qual constante da minuta em apreciação, deixa margem para interpretações divergentes acerca da aplicação da inovação aos concursos em andamento. A minuta em análise afirma que a "Resolução entra em vigor na data de sua publicação" (art. 2º). A norma deve esclarecer qual sua relação com os certames em desenvolvimento. Se não for assim, interpretações divergentes podem fomentar a litigância. A solução mais conveniente parece ser a não incidência da nova norma aos concursos em andamento. Com isso, respeita-se a vinculação ao edital, imperativo da segurança jurídica nas disputas públicas em geral. Dessa forma, minha proposta é que fique expresso que, inaugurada a fase externa do concurso, com a publicação do edital, a nova Resolução não se aplica àquele certame. Essa foi a solução adotada pela Resolução n. 203/2015, art. 8º, § 1º, cuja redação pode ser reproduzida na presente norma, como art. 2º, parágrafo único: Parágrafo único. Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor. IV - Modificações da "Minuta do edital" Em um quarto ponto, para manter a atual técnica de redação, a alteração do corpo da Resolução deve ser acompanhada de modificação do anexo "Minuta do edital". A proposta da Presidência modifica o corpo da Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, que dispõe "sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital". Ocorre que a Resolução n. 81/2009 adota por técnica descrever apenas o mais fundamental em seu texto. As normas dos certames são postas e desenvolvidas em anexo, o qual estabelece "Minuta do edital", de observância obrigatória para os Tribunais de Justiça. Assim, para contemplar as cotas raciais, proponho as seguintes modificações na "Minuta do edital": 2.1.4.A As pessoas negras poderão concorrer às vagas reservadas, que totalizarão 20% das vagas oferecidas no concurso público de provimento, sempre que o número de serventias oferecidas no concurso público de provimento for igual ou superior a 3 (três). Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). 2.1.4.2A O candidato negro aprovado será classificado em lista geral e em lista específica. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros. A lista específica servirá unicamente para a convocação dos candidatos às vagas reservadas. A escolha das serventias obedecerá a rigorosa ordem de classificação final. 2.1.4.5A Para concorrer a uma das vagas reservadas a pessoas negras, o candidato deverá declarar-se preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em campo específico. Presumir-se-á verdadeira a declaração prestada pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa. Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. 2.1.4.5B O candidato poderá inscrever-se simultaneamente como pessoa com deficiência e negra. Ante o exposto, peço vênia ao Conselheiro Relator para divergir em parte e propor que as modificações na Resolução n. 81/2009 tenham o seguinte teor: "Art. 1º. Alterar o artigo 3º e a Minuta do edital da Resolução n. 81 de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º [...] § 1º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das serventias vagas oferecidas no certame de provimento, aplicando-se a Resolução CNJ n. 203, de 23 de junho de 2015. § 2º A reserva de vagas aos negros será aplicada sempre que o número de serventias oferecido no concurso público for igual ou superior a 3 (três). § 3º Caso a aplicação do percentual estabelecido nos parágrafos anteriores resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). "Minuta do edital": 2.1.4.A As pessoas negras poderão concorrer às vagas reservadas, que totalizarão 20% das vagas oferecidas no concurso público de provimento, sempre que o número de serventias oferecidas no concurso público de provimento for igual ou superior a 3 (três). Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). 2.1.4.2A O candidato negro aprovado será classificado em lista geral de todos os candidatos e em lista específica. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros. A lista específica servirá unicamente para a convocação dos candidatos às vagas reservadas. A escolha das serventias obedecerá a rigorosa ordem de classificação final. 2.1.4.5A Para concorrer a uma das vagas reservadas a pessoas negras, o candidato deverá declarar-se preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em campo específico. Presumir-se-á verdadeira a declaração prestada pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa. Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. 2.1.4.5B O candidato poderá inscrever-se simultaneamente como pessoa com deficiência e negra. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014. Parágrafo único. Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor." VOTO CONVERGENTE Adoto o relatório bem lançado pelo eminente Presidente do Conselho Nacional de Justiça, relator deste feito. Quanto ao mérito, adiro integralmente às razões apresentadas por Sua Excelência, o que já tive a oportunidade de defender em caso anterior de minha relatoria, julgado por este douto Plenário e assim ementado: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. CONCURSO PARA OUTORGA DE SERVENTIAS. RESPEITO AS REGRAS NORTEADORAS DO CONCURSO PÚBLICO. LEI FEDERAL N° 12.990/2014. CONCEITO DE JURIDICIDADE APLICÁVEL AO ATO DO TRIBUNAL. AUTONOMIA. ESCOLHA POLÍTICA. 1. Possibilidade de aplicação das Leis n° 12.990/2014 e 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) aos concursos de outorga de delegações em razão do efeito transcendente da ADC n°41/DF, da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, e, por decorrência lógica, do dever de respeito aos princípios norteadores do concurso público. 2. Conceito de juridicidade aplicável ao caso, tendo

em vista que extrapola a compreensão tradicional da legalidade estrita, pois deve a Administração Pública observar não apenas às leis, como também ao ordenamento jurídico como um todo, incluindo-se a Constituição e seus princípios jurídicos. 3. Ainda que não exista previsão expressa na Resolução CNJ nº 203/2015 no tocante à obrigatoriedade de sua aplicação em relação aos concursos públicos para delegação de notas e registros, não há ilegalidade a ser controlada no caso concreto, posto que o ato impugnado configura uma escolha política do TJTO que, valendo-se de sua autonomia e com amparo na jurisprudência pátria - inclusive do STF - busca garantir a efetividade material do princípio da igualdade, a partir de regra específica no edital prestigiando a política de cotas. 4. Recurso administrativo a que se dá parcial provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000058-71.2016.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 272ª Sessão Ordinária - julgado em 22/05/2018). (grifos nossos) De fato, como bem assentado no voto condutor deste feito, "...é premente que a Administração Pública empreenda mecanismos institucionais que viabilizem a minimização e/ou eliminação das distorções étnicas da sociedade brasileira mediante a efetiva aplicação material, em última análise, do princípio da igualdade." Nesse contexto, há que se louvar a iniciativa de adequar a Resolução CNJ nº 81/2009 às Leis Federais nº 12.990/2014 e 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), a fim de se estabelecer expressamente cotas para negros em concursos públicos de Cartório. Ante o exposto, ACOMPANHO o Relator no sentido de APROVAR o ato normativo proposto. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho

N. 0009314-96.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: IGOR AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009314-96.2020.2.00.0000 Requerente: IGOR AZEVEDO DOS SANTOS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESEMBARGADOR FEDERAL. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por IGOR AZEVEDO DOS SANTOS contra o DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, com atuação na 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Aponta o requerente morosidade na tramitação do processo de autos n. 0016710-61.2013.4.01.3400, pois teria encaminhado petição solicitando tramitação prioritária há mais de 4 (quatro) meses, sem análise até o momento. Requer a apuração da morosidade. Em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual do tribunal onde o magistrado requerido atua, verifica-se que a última movimentação ocorreu em 25/11/2019, em despacho no qual foi ordenada a migração dos autos para o PJE. Assim, entendi necessária a apuração de eventual morosidade injustificada na tramitação do feito, pois o processo originário teria sido distribuído no ano de 2013, chegando em segundo grau no ano de 2017 e há mais de 1 (um) ano estaria sem movimentação. Determinei intimassem o magistrado ora requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse informações sobre a alegada mora na tramitação processual. Outrossim, oficiassem à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, comunicando o ocorrido nesta representação. Decorrido o prazo sem resposta, retornassem os autos conclusos. O Desembargador Federal João Luiz de Sousa, relator dos autos do referido processo, por meio de sua chefe de gabinete, prestou as seguintes informações à Presidência daquela Corte: Senhor presidente, De ordem do desembargador federal João Luiz de Sousa, informo que hoje possuímos um acervo de mais de 25 mil processos, sendo que muitos deles são feitos da Meta 2 - CNJ. O gabinete passou todo o primeiro semestre do corrente ano dando prioridade ao cumprimento da Meta 2 - CNJ, inclusive julgando com pauta reduzida para julgar apenas esses processos, que são mais antigos, obedecendo à ordem de antiguidade da distribuição neste gabinete. Entretanto, neste segundo semestre, tendo em conta o exacerbado número de distribuição de processos de competência da Segunda Turma, e do prejuízo inicial causado pela pandemia, tivemos que julgar mais de 5 (cinco) mil processos em 3 (três) meses, a fim de cumprirmos a Meta 1 - CNJ, equilibrando-se assim, o acervo do gabinete. Para tanto, a equipe tem trabalhado exaustivamente, inclusive, com altas cotas semanais de produção, o que já resultou, não obstante estarmos em setembro de 2020, em termos já galgado o selo prata de eficiência do CNJ, o que demonstra o comprometimento do gabinete na diminuição do acervo, sobretudo quanto aos processos Meta 2. O processo em referência foi distribuído em 09/11/2017. Os autos eram físicos e foram digitalizados e migrados para o sistema PJE em 05/12/2019. Destaco que não houve juntada de nenhuma petição nos autos, desde sua chegada a esta Corte, diferentemente do que informa o reclamante. Para anotação de prioridade em razão de doença grave, há necessidade de pedido expresso, com comprovação documental (relatório médico com CID), a fim de que haja análise pelo relator. Há, de tal sorte, inúmeros outros processos precedentes pendentes de julgamento e não menos importantes que o feito objeto desta insurgência. Entretanto, não obstante o acima exposto, caso haja determinação do colendo CNJ para que seja desconsiderada a ordem de antiguidade e os processos em mesma situação precedentes ao que é objeto desta reclamação, em observância às diretrizes administrativas hierárquicas ao qual este gabinete se submete, o processo será incluído em pauta de julgamento não superior a 3 (três) meses. É o relatório. Decido. Em que pesem as informações prestadas pelo juízo requerido, como a ação foi ajuizada em 2013 e está no segundo grau desde 2017, por cautela, melhor será que a Corregedoria local acompanhe o processo objeto desta representação até seu desfecho final. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria da Justiça Federal, cientificando-a de que: a) o ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, para acompanhamento do feito, sendo necessariamente intimado de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, bem como da data de sua atuação; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se o representante cientificando-o de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal>). Com a informação do número e da data de atuação do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 3